DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9463/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14785/2013
PROTOCOLO	: 1441364
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANDREA CABRAL ULLE (SECRETÁRIA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 20/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a execução do Contrato Administrativo nº 20/13 celebrado entre *o Município de Corumbá*, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a microempresa *Marcos Antônio dos Santos Saldanha*, no valor de R$ 36.202,00 (trinta e seis mil duzentos e dois reais) com a finalidade de fazer a locação de equipamentos de som de pequeno e médio porte.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 61/13* - e a formalização do *Contrato 20/13* já foram objeto de apreciação, sendo que como Relator do feito prolatei a Decisão Singular nº 10813/13 no sentido da regularidade de ambos em conformidade com a legislação aplicável, conforme se extrai da f. 226.

Encaminhados os autos à 5ª ICE, a equipe técnica detectou a ausência total da documentação referente à liquidação do contrato, razão pela qual procedeu à intimação de f. 230 para que a Ordenadora regularizasse a instrução processual.

Através do Ofício 24/13 a Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, Sra. Andrea Cabral Ulle, respondeu a intimação e encaminhou a documentação pertinente à execução financeira da contratação (f. 234).

Em análise técnica, a documentação foi apreciada pela 5ª ICE que concluiu pela regularidade da execução financeira, realizada em atendimento ao que prevê a lei 4.320/64, todavia, a remessa se deu de forma intempestiva, em

desconformidade com as orientações do item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 (2782/15 – f. 335).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira, porém, propugnou pela aplicação de multa ao jurisdicionado em razão da remessa intempestiva da documentação, conforme consta no Parecer nº 12184/15 de f. 338.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos a execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 36.202,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,77) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme informação contida nos autos, o procedimento licitatório – Pregão Presencial 61/13 – e a formalização do Contrato 20/13 já foram objeto de decisão favorável desta Corte, conforme se extrai da Decisão Singular nº 10813/13 de f. 226.

Quanto à execução financeira, verifico que da documentação acostada aos autos junto com o Ofício 48/14 (f. 236), referente à prestação de contas do Contrato nº 20/13, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 36.202,00
VALOR EMPENHADO (NE)	-	R$ 36.202,00
VALOR LIQUIDADO (NF)	-	R$ 36.202,00
PAGAMENTO EFETUADO (OP)	-	R$ 36.202,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Corumbá/MS atende às disposições legais internas e externas, principalmente com o que reza a Lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Registro, por fim, que à f. 334 encontra-se o "Termo de Encerramento de Contrato", constatando o cumprimento fiel das condições pactuadas e concluindo a prestação dos serviços dento do prazo avençado.

Todavia, conforme registrado na análise de f. 335 o envio dos documentos necessários à instrução processual na fase de execução ocorreu com atraso de 127 (cento e vinte e sete dias), sendo que tal compromisso constitui obrigação formal, prevista em lei e regulamentada por instrução normativa expedida pelo TCE/MS, e seu descumprimento, prática infracional capitulada no artigo 42, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, ensejando a aplicação da multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, inciso III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato 20/13 celebrado entre o *Município de Corumbá*, através da *Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania* e a microempresa *Marcos Antonio dos Santos Saldanha*, uma vez cumprida as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo estabelecido no item 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I, da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, Sra. Andrea Cabral Ulle, em valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente à execução financeira do Contrato 20/13, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução

Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB